



ATA DA 2861ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2021.

1 Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu
7 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a
8 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**
9 **Indicações e Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença
10 do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pela presença para formação de quórum e julgamento do
11 **PROCESSO TC 12442/12**, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados
12 inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 12442/12), 13 (Processo TC 04912/19), 03 (Processo TC
13 19729/19), 16 (Processo TC 07010/18), 04 (Processo TC 03783/16), 05 (Processo TC 06096/19), 06 (Processo TC
14 06221/19), 56 (Processo TC 06125/19) e 09 (Processo TC 06117/19). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua
15 Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando. **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
16 **SESSÕES ANTERIORES. Na classe “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
17 **Filho: PROCESSO 12442/12 – Pensão** a Maria Aparecida Carneiro Pires, esposa do Ex-Servidor Laércio Pires de
18 Sousa – extraído do Processo TC 09348/08. Sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira
19 Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
20 pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
21 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade
22 com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio
23 Coelho Cavalcanti e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
24 **SESSÃO - Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**

25 **Santiago Melo: PROCESSO TC 04912/19 – Inspeção Especial** realizada para examinar a Inexigibilidade de
26 Licitação n.º 003/2019, originária do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de
27 assessoria jurídica e administrativa para efetivações de defesas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais,
28 durante o exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
29 Dra. Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB 11.845), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas
30 manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
31 em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o
32 contrato dela decorrente, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro
33 de Almeida, para que, nas futuras contratações diretas, não incorra nas falhas apontadas pelos peritos do Tribunal
34 e independentemente do trânsito em julgado da decisão e REMETER cópia dos presentes autos à augusta
35 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “A” CONTAS**
36 **ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
37 **PROCESSO TC 08179/20 – Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Alves de Miranda Neto,**
38 **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício 2019.** Concluso o relatório, foi
39 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Matias B. Neto (OAB/PB 17.726), para
40 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já exarado. Colhido os
41 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar
42 REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Sr. José
43 Alves de Miranda Neto, exercício de 2019 e RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal de Soledade
44 no sentido de conferir estrita observância aos limites previstos na Constituição Federal, especialmente à norma
45 constante no art. 29-A e adotar providências no sentido de saldar a dívida flutuante, no valor de R\$ 992,52. **Na**
46 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
47 **PROCESSO TC 07010/18. Denúncia,** formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, acerca de supostas
48 irregularidades na aquisição de enxovais destinados a mães carentes, através do Pregão Presencial n.º 06/2018,
49 praticados pelo Sr. Cláudio Freire Madruga, ex-Prefeito Constitucional de Gurinhém, durante o exercício de 2018 e
50 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Tiago Liotti (OAB/PB
51 261.189-A), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos
52 autos, sem nada mais acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria,
53 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julguem-na PROCEDENTE, julgar
54 REGULARES COM RESSALVA o Pregão Presencial n.º 06/2018 e o contrato dele decorrente, COMUNICAR ao
55 denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal
56 de Gurinhém, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente a legislação
57 pertinente, especialmente a Lei n.º 10.520/02 e a Lei de Licitações e Contratos, além dos normativos editados por
58 esta Corte de Contas a respeito da matéria. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS -**
59 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03783/16. Prestação Anual de Contas**

60 exercício 2015, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador
61 de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
62 parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora
63 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
64 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de
65 Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina
66 Grande, exercício 2015, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de
67 Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
68 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e DETERMINAR
69 o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06096/19 – Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da**
70 **Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestora responsável a Sra. Fernanda Ribeiro**
71 **Barboza Silva Albuquerque.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
72 Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas
73 manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
74 decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais do Secretário
75 de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, exercício
76 2017, RECOMENDAR à gestão Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande no sentido de
77 guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes às regra do concurso público, bem como da
78 contratação por tempo determinado. **PROCESSO TC 06221/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da**
79 **Secretaria da Cultura do município de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Joselito Germano Ribeiro.**
80 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar
81 (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
82 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o
83 voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Joselito Germano Ribeiro, gestor da
84 Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande – SECULT, exercício 2018, RECOMENDAR à atual gestão da
85 Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão
86 pública e especificamente, para que, na confecção dos documentos contábeis, leve-se em conta que as despesas
87 públicas são consideradas executadas quando de seu empenho. **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator**
88 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06125/19 - Prestação Anual de Contas, exercício**
89 **2018, do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como o gestor o Sr. Manoel Ludgério Pereira**
90 **Neto (01/01 a 01/03/2018) e o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (02/03 a 31/12/2018).** Concluso o relatório, foi
91 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para
92 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os
93 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar
94 REGULAR a prestação de contas do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Gabinete do Prefeito de

95 Campina Grande no período de 01/01/2018 a 01/03/2018, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de
96 contas do Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de
97 02/03/2018 a 31/12/2018, APLICAR MULTA ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de
98 Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente à
99 18,53 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
100 Financeira Municipal, DETERMINAR à Auditoria para que analise de forma pormenorizada, no âmbito da
101 prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2020, a regularidade e legitimidade das despesas com
102 publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos e RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do
103 Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais,
104 evitando as repetições das falhas aqui apontadas. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMNISITRAÇÕES**
105 **INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06117/19.**
106 **Prestação de Contas Anual** da Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-Presidente do Instituto de Previdência e
107 **Assistência Social de Riachão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório, foi concedida a
108 palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para
109 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar.
110 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
111 do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-
112 Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, relativas ao exercício financeiro de
113 2018, APLICAR MULTA pessoal à ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB,
114 Sra. Débora dos Santos Alverga, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 18,53 UFR/PB, assinando
115 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de
116 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de
117 Previdência e Assistência Social de Riachão/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição
118 Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência
119 das falhas observadas nos presentes autos. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS**
120 **ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
121 **PROCESSO TC 08838/20 - Prestação de Contas Anuais** relativa ao exercício de 2019, Câmara Municipal de
122 **Jericó.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve
123 o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à
124 maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Jericó, de
125 responsabilidade do Vereador Adaires Campos da Costa, relativas ao exercício de 2019, e DETERMINAR o
126 Atendimento Integral das exigências da LRF. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
127 **INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05484/18 -**
128 **Prestação de Contas Anuais** relativa ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência Municipal de Lucena.
129 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o

130 parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
131 conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do
132 Município de Lucena, Sr. Braulio Gomes Toscano, exercício de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Bráulio Gomes
133 Toscano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de
134 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e RECOMENDAR à atual Administração
135 do Instituto de Previdência do Município de Lucena no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo,
136 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

137 **PROCESSO TC 08997/20 - Prestação de Contas Anuais** relativa ao exercício de 2019, do Instituto Cachoeirense
138 de Previdência Municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora
139 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
140 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas no
141 Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, para o exercício de 2019, APLICAR MULTA à Sra. Eliziana
142 Francisco de Sousa, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, no valor de R\$ 3.000,00 (três
143 mil reais) correspondente a 55,59 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
144 publicação do presente Acórdão. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em**
145 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03036/19 - Pregão Presencial n.º 001/2019 e do**
146 **Contrato n.º 005/2019-CPL, originários do Município de Pedra Lavrada/PB, objetivando o fornecimento parcelado**
147 **de combustíveis para o exercício de 2019**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
148 douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os
149 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
150 considerar formalmente IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decorrente, APLICAR
151 MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na
152 importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,12 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de
153 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual
154 Alcaide de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as máculas apontadas nos
155 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e
156 normativos, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a formalização de processo de
157 Tomada de Contas Especial - TCE para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados à empresa NGC
158 Combustíveis Ltda., CNPJ n.º 05.811.515/0001-95, no exercício de 2019, haja vista os possíveis
159 superfaturamentos nas aquisições de gasolina comum decorrentes do Pregão Presencial n.º 001/2019 e do
160 Contrato n.º 005/2019, oriundos do Município de Pedra Lavrada/PB e REMETER cópia dos presentes autos
161 eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe**
162 **“F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12868/20 -**
163 **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, relativa ao exercício**
164 **financeiro de 2019, sobre possíveis acumulações de cargos públicos, no âmbito daquele Município**. Concluso o

165 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento
166 dos autos, por falta de matéria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
167 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por
168 perda de objeto. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09746/18 -**
169 **Inspeção Especial** realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e Contrato n.º 083/2017,
170 objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e
171 contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes
172 da produção de energia eólica no Município de São José do Sabugi/PB. Concluso o relatório e comprovada a
173 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
174 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
175 considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA
176 ao Prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na importância de R\$
177 11.450,55, correspondente a 212,17 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
178 voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São José do
179 Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do
180 Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de
181 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade
182 profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de
183 Licitação n.º 014/2017 e no Contrato n.º 083/2017, oriundos do Município de São José do Sabugi/PB e REMETER
184 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
185 cabíveis. **Na classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Antônio Nominando Diniz Filho:**
186 **PROCESSO TC 12798/19 - Representação** encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba, relacionada à
187 contratação de prestadores de serviço em caráter permanente e da repartição de salários entre estes e o
188 Secretário de Saúde de Cuité de Mamanguape. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
189 douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
190 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente
191 representação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e REMETER cópia da presente decisão
192 à promotoria de Justiça de Mamanguape, na pessoa da Promotora de Justiça Dra. Carmem Eleonora da Silva
193 Perazzo, para adoção de medidas no âmbito de sua competência. **PROCESSO TC 01505/21 – Denúncia**
194 **referente a Prefeitura Municipal de Arara, enviada por Arnóbio Teixeira de Brito Lyra Júnior.** Concluso o relatório e
195 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia
196 e arquivamento dos autos, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão
197 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente
198 denúncia, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “H”**
199 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14951/16.**

200 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
201 parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
202 conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em razão da perda do
203 objeto, decorrente da desaposentação do servidor Josinaldo Lemos de Oliveira concedida por meio da Portaria n.
204 02/2019. **PROCESSO TC 07936/19.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
205 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
206 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao
207 atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão
208 Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal
209 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC – 00558/18, 06574/18, 05030/19, 06342/20, 07874/20,**
210 **07914/20, 07916/20, 10687/20, 14194/20.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
211 douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, diante as
212 conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
213 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e
214 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 02636/19,**
215 **07859/20, 07871/20, 07905/20, 08862/20, 09576/20, 09593/20, 14336/20, 00589/21.** Concluso os relatórios e
216 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e
217 registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
218 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os
219 competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 15864/20.** Concluso o relatório e comprovada a
220 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
221 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
222 considerar LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, RECOMENDAR a atual Gestão
223 do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca-PB no sentido de conferir estrita observância às normas
224 constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, em especial, às normas da Resolução Normativa RN TC
225 nº 05/2016, evitando a reincidência da falha constatada nos presentes autos e DETERMINAR o arquivamento dos
226 presentes autos **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13475/16 -**
227 **Pensão Vitalícia** concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Helimano Coutinho de Moraes. Concluso o
228 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela
229 assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
230 conformidade com o voto do Relator, em NEGAR REGISTRO ao referido ato, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias
231 para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, torne sem efeito a
232 Portaria - P - N.º 502, datada de 25 de julho de 2016, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls.
233 120/123 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no
234 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara. **PROCESSOS**

235 TC 14966/17, 14984/17, 15053/17, 15586/17, 18464/17, 07863/20, 07904/20, 08196/20, 09566/20, 09569/20,
236 09573/20, 14193/20, 00458/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta
237 Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, diante as conclusões da
238 Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
239 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
240 dos autos. **PROCESSO TC 14335/20 - Aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos
241 integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande -
242 IPSEM a Sra. Lindalva Guedes Policarpo, matrícula n.º 8510, que ocupava o cargo de Assessora Administrativa III,
243 com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e
244 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e
245 registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
246 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de
247 aposentadoria, **ENVIAR** recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
248 Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, no sentido de adotar rotinas
249 administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período
250 contributivo do servidor, representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal e
251 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
252 **Vieira Filho: PROCESSO TC 04813/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
253 Salgadinho, Sr. Marcos Antônio Alves, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no
254 ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01636, de 26 de novembro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
255 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste
256 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe
257 **PROVIMENTO PARCIAL**, para manter apenas a pecha relativa à realização de preços junto a empresas não
258 especializadas no objeto pactuado, que redundou em indícios de sobrepreço no montante de R\$ 31.069,30 e,
259 desta feita, **REDUZIR** o valor da multa inicialmente aplicada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente à 19,16
260 UFR/PB, permanecendo intocados os demais itens da decisão combatida no Acórdão AC1 TC n.º 01636/20.
261 **PROCESSO TC 14474/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Sr. Marcus Vinícius Fernandes
262 Neves, Presidente da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC 1569/2020,
263 que concedeu Medida Cautelar com determinações aquele gestor, quando da análise da denúncia apresentada
264 pelo representante da empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, acerca de supostas
265 irregularidades contidas nos termos do edital da Licitação LRE Eletrônica nº 046/2020. Concluso o relatório e
266 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido
267 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em **TORNAR SEM EFEITO** a Medida
268 Cautelar de que trata o Acórdão AC1 TC nº 1569/20 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, por falta de
269 objeto. **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02922/16 - Tomada**

270 de Contas Especial, realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, em
271 decorrência da solicitação do Sr. Francisco Wellington de Lima – fls.2/9 -, referente às contas não apresentadas
272 pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no exercício de 2014. Concluso o relatório e
273 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido
274 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em ASSINAR o prazo de 60
275 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
276 Municipais de Marizópolis, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da
277 LOTCE -, adote as providências necessárias aos esclarecimentos das inconformidades descritas no Relatório da
278 Auditoria, sem prejuízo da imputação de débito dos valores apontados pela auditoria, caso o ex-gestor permaneça
279 inerte. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE – Relator Antônio Nominando Diniz Filho:**
280 **PROCESSO TC 03463/21 - Denúncia**, com pedido de CAUTELAR, encaminhada pelo Senhor Fernando Symcha
281 de Araújo Marçal VIEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sobre supostas irregularidades
282 correlatas ao Pregão Presencial nº 15/2021, com abertura prevista para 09 de março de 2021. Concluso o relatório
283 e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas não apresentou óbice ao referendo.
284 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em REFERENDAR a Decisão
285 Singular DS1 00013/21 e ENCAMINHAR à Secretaria da 1ª Câmara para providencias cabíveis. Não havendo
286 mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há
287 33 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois
288 de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
289 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª
290 Câmara, 11 de março de 2021.

Assinado 29 de Março de 2021 às 22:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2021 às 16:08



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2021 às 10:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 12:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO